



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907 - Centro
 CEP: 01501-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2037 - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1043696-85.2015.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Atos Administrativos**
 Requerente: **Estado de São Paulo**
 Requerido: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriano Marcos Laroca**

Vistos.

Em resumo, pretende o Estado reconhecer a nulidade da Deliberação nº 286/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública, e do seu Ato Normativo DPG nº 79, sob a alegação de que as funções e atividades ensejadoras de pagamento das gratificações ali descritas aos Defensores Públicos seriam próprias do cargo e, portanto, ofenderiam à Lei Complementar Estadual 988/2009 (artigos 11 e 17). E mais, a criação de gratificação para o exercício de funções típicas de confiança dependeria de lei, sobretudo a possibilidade de conversão da gratificação em gozo de compensação quando seu valor superar o subteto.

É o sucinto relatório.

Indefiro a tutela antecipada, pois, a despeito da aparente ilegalidade, em juízo sumário, das gratificações instituídas pela deliberação acima, seja por remunerar atividades próprias do cargo (ou ordinárias), seja por envolver funções de confiança sem previsão legal expressa, inexistente receio de dano de difícil reparação ou irreparável, já que, em se tratando de servidores, oportunamente, se for o caso, poderá ser determinada a reposição de valores recebidos a esse título a partir da distribuição da presente ação, à vista do pedido formulado na inicial.

Citem-se, servindo a presente como mandado.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**